

PARECER Nº , DE 2020

Da MESA, sobre o Requerimento (RQS) nº 2, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que solicita *informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública*.

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Vem à Mesa para deliberação o Requerimento (RQS) nº 2, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que solicita *informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública*.

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o RQS nº 2, de 2020, solicita que sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública:

informações sobre o posicionamento do Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 38, XV, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e Decreto nº 8.593, 17 de dezembro de 2015) acerca do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2016, a fim da observância do art. 6º, "a", da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho e normas correlatas, bem como da manifestação desse Conselho sobre a suspensão do trâmite do referido projeto, contida na Resolução nº 2, de 28 de abril de 2016, expedida pelo próprio Conselho.

II – ANÁLISE

Nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 215 do RISF, são dependentes de decisão da Mesa os requerimentos de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.



SF/21099.87577-43

Ademais, a Constituição Federal, no § 2º de seu art. 50, determina que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* daquele artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O preceito constitucional é regulamentado pelos arts. 216 e 217 do RISF e pelo Ato da Mesa nº 1, de 31 de janeiro de 2001. De acordo com essas normas, cabe à Mesa do Senado Federal decidir a respeito do requerimento, que deverá se destinar ao *esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora*. Ressalva-se, contudo, que o requerimento não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija*.

Dito isso, observa-se que o não há óbice do ponto de vista constitucional e jurídico ao Requerimento nº 2, de 2020. O Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, no inciso I de seu art. 2º, conforme já mencionado, determina que o requerimento de informação não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido. Entendemos que se encontra atendida a previsão do Ato.

Portanto, ficam evidenciados o cumprimento e o atendimento das formalidades regimentais necessárias à admissibilidade dos requerimentos de informações, o que se permite dar seguimento ao seu rito de tramitação e apreciação estipulados nos termos dos arts. 1º a 6º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Requerimento nº 2, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/21099.87577-43